Tenho presente o seu Officio N.º 100 em data de 21 de Setembro passado, em que V.ª S.ª transmitte a Nota, que lhe passou Lord Palmerston, registrando todas as reclamações que V.ª S.ª teve ordem de fazer contra as injustas sentenças dadas pela Commissão Mista na Serra Leoa.

O dito Lord, depois de citar os regulamentos para a dita Commissão só naquella parte que lhe interessava, desprezou aquillo, que nos dá todo o direito contra as referidas sentenças, vem a ser o Artigo VI da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817 em que se determina claramente, que os Cruzadores Britannicos não poderião deter Navio algum de Escravatura, em que não se achassem Escravos a bordo. Brazão tendo os Navios condemnados sido achados com os ditos Escravos, e devendo a Commissão Mista julgar os Processos, e regular-se pela letra, e espirito do Tratado de 22 de Janeiro de 1815 e Convenção Adicional ao mesmo Tratado acima citada, segundo dispõem o Artigo 1.º do Regulamento para as Commissões Mistas, com que fundamento e direito tem a dita commissão da Serra Leoa condemnado os Navios Brazileiros? A razão em que se estribou sobre que o Passaporte dos Navios Brazileiros ordena que elles só vão aos Portos permittidos, não tem peso algum, pois que isto só se deve entender, quando elles estivessem fazendo o commercio illicito e tivessem escravos a bordo: de outro modo seguir-se-ha o absurdo de se prohibir que as Embarcações Brazileiras negociassem com os Portos de huma parte do mundo em generos de Commercio.

A unica concessão que permitte Lord Palmerston he pedirmos a remoção dos Commissarios ou o castigo dos Cruzadores; mas isto não he só o que se declara do Artigo 13 da Convenção, pois que elle expressamente diz, que no caso que o Captor não se ache authorisado a tomar o Navio, o Governo ao qual pertencer a Embarcação detida, terá o direito de pedir reparação. Ora esta não pode deixar de ser relativa á propriedade prejudicada. O castigo do Captor só serviria para acautelar a repetição de semelhantes actos no futuro, o que nada aproveita a quem soffreo os prejuizos por elle causados. Consequintemente a interpretação, que quer dar a este Artigo este Governo, he contra o seu espirito, e contra todas as regras de Justiça Universal, involvendo a reparação sempre a idea de indemnisação do damno causado.

A vista disto, como V. S. lembra ainda hũa medida para terminar este negocio, e vem a ser recorrer a algum Arbitro. Determina a Regencia que V. S. lance mão deste meio, propondo-o á esse Ministerio, e apontando, que seja Arbitro o Rei da Suecia ou Dinamarca, e quando isto seja aceito por esse Governo, V. S. me fará as devidas participações, para que se possa solicitar destes Soberanos a acceitação deste recurso.

Quando porem esse Governo se recuse a isto, V. S. lhe declarará que tem ordem do Ministerio Imperial para fazer imprimir os Papeis relativos a esta questão, para que o mundo inteiro conheça a violenta interpretação, que a Inglaterra dá aos Artigos da Convenção adicional de 23 de Julho de 1817 para se subtrahir á justiça, que reclamamos, ao

mesmo tempo que contra os seus proprios principios de Direito maritimo exige com ameaças a indemnisação das Tomadas feitas no Rio da Prata; protestando V. S.ª contra todo este procedimento e fazendo imprimir as Peças que julgar necessarias para esclarecimento desta materia.

Deus Guarde a V. S.ª Palacio do Governo em 16 de Dezembro de 1831

Francisco Carneiro de Campos

1982

S.r Eustagnio Adolfo de Mello e Mattos

Recebido em 25 de fevereiro 1832 — C. Bigeon
Respondi em 7 de março